



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600096-93.2019.6.00.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN**  
**AUTOR: CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR**  
**Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON POMINI - SP2997860A, THIAGO TOMMASI MARINHO -**  
**S P 2 7 2 0 0 4 0 A**

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2016. TUTELA DE URGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. PEDIDO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTO ILCITO DE RECURSOS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, com concessão de liminar, ajuizado por Camilo Cristóforo Martins Junior, Vereador do Município de São Paulo, objetivando suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos da Representação nº 1795-50/SP.

Informa que o Regional manteve a sentença que julgou procedente os pedidos veiculados na referida ação ajuizada pelo Ministério Público com alegada base em captação ilícita de recurso, consubstanciada no recebimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 13,89% do total de gastos da campanha, proveniente de pessoa física sem capacidade econômica para tal doação, cassando-lhe o mandato.

Noticia que a representação foi ajuizada considerando supostas inconsistências na prestação de contas de campanha eleitoral, a qual foi desaprovada.

Assevera que a doação impugnada obedeceu ao regramento legal, sendo portanto licita. Em seguida, afirma ausente irregularidade ou gravidade da referida doação apta a ensejar a respectiva cassação. Menciona precedente deste Tribunal no sentido de que, nos casos do enquadramento do art. 30-A da lei nº 9.504/90, para aplicar a sanção de cassação, é necessário aferir a gravidade da conduta, o que, segundo, diz, não se observou no caso.

Aduz não se tratar do cognominado “caixa 2”, considerando que a referida doação ocorreu mediante cheque e com emissão de recibo eleitoral. Aponta divergência jurisprudencial, a fim de amparar o alegado.



Pondera equivocada a decisão do Regional considerando que “o ordenamento jurídico vigente não contempla procedimento que obrigue o candidato a verificar se o doador tem capacidade econômica para realizar a doação (...)” (ID 6510838).

Sustenta que “não há nos autos prova da ocorrência de fraude, má-fé ou de conluio com a doadora Ana Maria Comparini Silva, que, naquele momento, demonstrou que detinha capacidade econômica para arcar com as doações eleitorais.” (ID 6510838).

Faz notar que “a doação representou 0,2% do teto dos gastos para as eleições de vereador em 2016 (R\$ 3.226.138,77).” (ID 6510838), para na sequência afirmar que estava sendo penalizado por não gastar como seus concorrentes.

Notícia, que, em razão dos mesmos fatos aqui tratados, na esfera penal, foi absolvido por falta de provas.

Alega presente o *periculum in mora*, considerando que o requerente está afastado do cargo para o qual foi legitimamente eleito com mais de 30 mil votos.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para o fim de suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 1795-50/SP, determinando-se a sua recondução ao cargo de vereador do Município de São Paulo/SP, sendo a decisão confirmada quando do julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência merece acolhida.

Para a tipificação da conduta descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/90 não se exige apenas ilegalidade formal de arrecadação ou gasto, mas sim, uma ilegalidade marcada pela má fé do candidato, suficiente para macular a isonomia e a lisura do pleito.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assentou ilícita a doação recebida de pessoa física no valor de R\$ 6.000,00, considerando que a doadora não teria capacidade econômica para realizá-la. Consignou grave a conduta, pois tal valor representa 13,89% do total da receita. Ademais, apontou de forma genérica que a utilização de recursos de origem não comprovada viola a igualdade e a lisura das eleições.

Em análise perfunctória, própria das medidas de urgência, não se observa no acórdão atacado a relevância jurídica do suposto ilícito e nem a gravidade em relação ao pleito eleitoral. Isso porque não se verifica repercussão da ilicitude na campanha em si, notadamente, quando se compara com teto de gasto para campanha eleitoral de vereador na cidade de São Paulo, nas eleições 2016, a saber, R\$ 3.226.138,77. A irregularidade apontada representa 0,2% desse valor.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência deste Tribunal:

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADA ESTADUAL. REUNIÃO POLÍTICA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA. PROVIDO.

(...)

5. A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, apta a macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional, pois, além de inexistir prova de que o evento fora patrocinado por fonte ilícita - pelo contrário, a prova indica a realização por pessoa física -, o valor em jogo - menos de R\$2 mil - não tem relevância jurídica em uma disputa para o cargo de deputado estadual,



suficiente para se chegar à grave sanção de cassação de diploma. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a "cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma" (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012).

6. Recurso provido. Cautelar prejudicada.

(RO nº 1662, Acórdão, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 30/09/2016)".

Nessa toada, em um exame preliminar, verifica-se que a irregularidade apontada, por si só, desacompanhada de outros elementos capazes de evidenciar ofensa à normalidade e à legitimidade das eleições, reputa-se inapta a caracterizar a conduta descrita no art. art. 30-A da Lei nº 9.504/90.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar requerido, para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto na Representação nº 1795-50/SP, até o seu julgamento por este Tribunal Superior. Caso o Autor já tenha sido afastado do seu cargo, determina-se a respectiva recondução.

Comunique-se a decisão, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2019.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**  
Relator

